



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 3.046/2019 e PL nº 461/2019

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Em bem lançado parecer, concluiu a ilustre Relatora dos projetos acima elencados, Deputada Adriana Ventura, pela aprovação, na forma de um Substitutivo, da proposição principal, PL 5.900/16, e do PL 3.046/19.

O Substitutivo altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Entendemos, no entanto, com a devida vênia, que o PL 461/19, de autoria do Deputado Luis Miranda, DEM/DF, também deveria ter sido contemplado pelo Substitutivo, dada a sua relevância.

Com efeito, este projeto é mais amplo do que os demais, haja vista que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas.

Como esclarecido na justificação, serão alcançados pela gratuidade serviços como os de: energia elétrica, telefonia, transporte rodoviário municipal e interestadual, transporte aéreo entre outros.



Dessa forma, apresentamos o presente Voto em Separado, a fim de que a ideia central do PL 461/19 seja incorporada ao Substitutivo apresentado pela Relatora, nos termos da nova redação que a ele apresentamos, em anexo.

Em face do exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 461, de 2019, e do PL nº 3.046, de 2019, todos os três na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.051, de 2017;

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
PL-AM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2019, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2019

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, e dispõe sobre a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça, e dispõe sobre a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....
.....

§ 2º O juiz somente poderá deferir o pedido se houver a comprovação pelo requerente de pelo menos um dos seguintes pressupostos:

I – condição de isento da declaração do Imposto de Renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovado por contracheque, carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos.

§ 3º (Revogado).
.....

§ 8º Terão ainda direito à gratuidade de justiça, independentemente do disposto no §2º:

I - a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II - a parte representada pela Defensoria Pública.” (NR)



CAMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 3º Os parâmetros definidos no artigo anterior aplicam-se para a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
PL-AM